

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 322/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem benefício de novas promoções aos clientes preexistentes e dá outras providências, conforme o Parecer nº 258/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto pretende assegurar que as empresas de telefonia, provedor de internet, tv por assinatura, dentre outras que fornecem serviço contínuo, pratiquem preços diferenciados entre novos e antigos clientes.

A matéria proposta, trata de relação de consumo, encartada na Constituição Estadual, bem como a Constituição Federal como competência concorrente entre a União e Estados e, ainda, que versa sobre matéria sem reserva de iniciativa legislativa, nos termos da CE, e por se tratar de direito consumerista, matéria definida na CF/88, como concorrente entre União e Estados-membros, não há irregularidades em seu aspecto formal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto a matéria em análise, de que empresas de fornecimento contínuo podem oferecer promoções apenas para novos clientes, sem estender essas vantagens aos mais antigos, levando a entender que faz parte da livre iniciativa a concessão de promoções para a captação de novos clientes e tal prática não fere o direito consumerista.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DETERMINA A EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE NOVAS PROMOÇÕES A CLIENTES PREEXISTENTES. I. Objeto 1. Ações diretas ajuizadas contra a Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo, que obriga fornecedores de serviços prestados de forma contínua a estenderem o benefício de novas promoções a clientes preexistentes. II. Preliminar: legitimidade ativa e conhecimento parcial do pedido 2. A ADI 5.399 foi ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares e a ADI 6.191 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. As requerentes só possuem legitimidade ativa para impugnar a lei no que diz respeito aos serviços telecomunicação móvel e aos serviços de educação, respectivamente, tendo em vista que não possuem pertinência temática para questionar a lei por inteiro. Pedidos conhecidos parcialmente, apenas no tocante aos serviços representados pelas requerentes. III. Inconstitucionalidade formal 3. A lei impugnada, sob o fundamento de regular matéria de proteção ao consumidor, invadiu competência legislativa privativa da União. 4. No que diz respeito aos serviços de telefonia móvel, a lei incorreu em violação aos arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/1988, que atribuem à União competência para legislar e para explorar mediante concessão os serviços de telecomunicações. A legislação estadual interfere no equilíbrio

econômico-financeiro de contratos de concessão celebrados pela União com empresas privadas e por isso incorre em vício de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. No que diz respeito aos serviços de educação, a lei incorreu em violação ao art. 22, I, da CF/1988, que estabelece a competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil, tendo em vista que a lei impacta de forma genérica relações contratuais já constituídas, sem que se esteja diante de conduta abusiva do prestador do serviço. IV. Inconstitucionalidade material 6. Os dispositivos impugnados também são inconstitucionais por violação aos princípios da livre iniciativa (art. 170 da CF/1988) e da proporcionalidade. É lícito que prestadores de serviços façam promoções e ofereçam descontos com a finalidade de angariar novos clientes, sem que isso signifique conduta desleal ou falha na prestação do serviço a clientes preexistentes. V. Conclusão 7. Pedidos parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único, incisos 1 e 5, da Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes**”.

(ADI 6191, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2022 PUBLIC 19-09-2022).

O STF considera que a norma estadual que impede que empresas de educação e telefonia pratiquem promoções para angariar novos clientes é inconstitucional, e que os dispositivos impugnados são inconstitucionais por violação a livre iniciativa e a proporcionalidade, pois é lícito que prestadores de serviço façam promoções com o objetivo de angariar novos clientes, sem que isso signifique conduta desleal ou falha aos clientes pré-existentes.

Portanto, a presente proposta que pretende obrigar a equidade na cobrança dos serviços contínuos, ainda que revestida de boas intenções, está eivada de inconstitucionalidade por entendimento da Suprema Corte, em decisão de ADI que tratou matéria semelhante.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 322/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem benefício de novas promoções aos clientes preexistentes e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15587881** e o código CRC **DB20088A**.